

27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02, e, ainda, do Decreto-Lei n.º 230/73, de 14 de Maio, que determinou a aplicação de idêntico regime às mercadorias classificadas pelo artigo 27.11 da Pauta de Importação.

Art. 2.º O presente diploma será aplicável às mercadorias referidas no artigo que antecede cujo desembaraço aduaneiro se faça a partir do dia 1 de Janeiro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 53/82

de 20 de Fevereiro

Dando continuidade aos objectivos que emergem do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 204-A/80, de 28 de Junho, relativo à tributação *ad valorem* das mercadorias;

Considerando as razões ponderosas de ordem económica justificativas de um tratamento pautal mais benévolo em relação aos desperdícios e sucata de chumbo;

Usando da autorização conferida pela alínea c) do artigo 22.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São livres dos direitos de importação as mercadorias incluídas no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 204-A/80, de 28 de Junho, abrangidas pela posição pautal seguinte:

78.01.03 — Desperdícios e sucata.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 7/82

de 20 de Fevereiro

Com a publicação do despacho conjunto do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministério das Finanças e do Plano de 14 de Agosto de 1978 foram significativamente alteradas as remunerações a atribuir ao oficial superior adido naval nos Estados Unidos da América.

Considerando que os abonos devidos ao lugar de inspector permanente das pescas internacionais da ICNAF, da Secretaria de Estado das Pescas, se regem ao abrigo do disposto no Decreto n.º 331/76, de 8 de Maio, e do Decreto Regulamentar n.º 36/77, de 31 de Maio, pela tabela revogada pelo citado despacho;

Considerando que é justo alterar as remunerações atribuídas ao inspector permanente da ICNAF face ao diferencial ora existente;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207/77, de 25 de Maio, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto n.º 331/76, de 8 de Maio, na versão que lhe é dada pelo Decreto Regulamentar n.º 36/77, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — O técnico especialista mencionado no artigo 1.º vencerá, quando em serviço, com residência permanente em território canadiano, um abono único em tudo semelhante ao do oficial superior adido naval nos Estados Unidos da América, nos termos do n.º 1 do despacho conjunto do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministério das Finanças e do Plano de 14 de Agosto de 1978.

2 —
3 —
4 —

Art. 2.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 54/82

de 20 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, diploma que criou e regulamentou a carreira de monitor nos museus dependentes do Instituto Português do Património Cultural, estabelecia no n.º 2 do seu artigo 23.º que o recrutamento de monitores estagiários se faria, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou habilitação equivalente e formação técnico-profissional complementar adequada, com a duração mínima de 2 anos.

Nos termos do artigo 11.º do referido decreto-lei, compete ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica, através do Instituto Português do Património

Cultural, promover e assegurar a realização dos cursos de formação cuja frequência e aproveitamento se tornem obrigatórios para efeitos de admissão e promoção na respectiva carreira.

Verifica-se, porém, haver uma impossibilidade prática de se assegurar a formação profissional, a curto prazo, de um número relativamente elevado de candidatos a monitor, o que vem prejudicar e impedir os museus de assegurar um regular funcionamento dos seus serviços de actuação cultural.

Assim, apresenta-se uma solução que, embora não a ideal, se crê a única que poderá responder às necessidades imediatas dos museus dependentes do Instituto Português do Património Cultural.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 23.º

(Monitores)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — A título excepcional e enquanto não for

possível ou suficiente a forma de recrutamento prevista no n.º 2, este far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com os cursos do magistério primário, educador infantil ou outros de nível equivalente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades;

Art. 2.º Os funcionários ou agentes que, qualquer que seja a sua designação funcional, desempenhem funções de monitor em museus dependentes do Instituto Português do Património Cultural poderão ser integrados na carreira de monitor, mediante a avaliação da sua capacidade profissional através da prestação de provas práticas perante um júri a ser nomeado pelo membro do Governo que tutela a área da cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto n.º 26/82

de 20 de Fevereiro

Tendo-se apurado, em inquérito, que a Junta de Freguesia de Cesar, do Município de Oliveira de Azeméis, tem gerido aquela freguesia em permanente confronto com outros órgãos autárquicos, não respeitando os li-

mites da sua competência, nem as deliberações dos órgãos perante os quais responde;

Considerando que os factos apurados vêm comprometendo a sua autoridade democrática e a sua gestão se tornou gravemente nociva aos interesses da autarquia e respectivas populações;

Considerando ainda a recusa por parte de alguns dos seus membros em colaborar no inquérito instaurado;

Tendo em conta que os factos apurados se traduzem na violação, de uma forma grave, do disposto nas alíneas a) e s) do artigo 33.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, e são por isso enquadráveis nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 93.º do mesmo diploma legal;

Obtido parecer favorável da Assembleia Distrital de Aveiro;

Tendo em conta a doutrina que emana do parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 207/81, de 17 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida, com os fundamentos constantes do preâmbulo do presente diploma, a Junta e Assembleia de Freguesia de Cesar, do Município de Oliveira de Azeméis.

Art. 2.º É nomeada para gerir os interesses da freguesia de Cesar, até à posse dos novos membros eleitos, uma comissão administrativa, composta pelos seguintes cidadãos eleitores:

Presidente — Manuel Correia de Freitas.

Vogais:

Jorge de Pinho Azevedo;

Fernando Cândido da Silva.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, no prazo máximo de 30 dias, marcará novas eleições para aqueles órgãos, que deverão ter lugar no prazo máximo de 80 dias a partir da sua marcação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Ângelo Ferreira Correia.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 228/82

de 20 de Fevereiro

Conforme determina a alínea c) do artigo 17.º do Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro, os lugares de monitor de formação profissional de 2.ª classe do quadro do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra são providos pelos monitores de formação profissional estagiários que tenham concluído com aproveitamento o estágio de formação. Torna-se, portanto, necessário estabelecer, nos termos do artigo 31.º do